

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2001**

Cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

### **I - RELATÓRIO**

Com supedâneo no art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Os quantitativos referentes aos novos cargos são os seguintes: funções comissionadas – 6 cargos de Assessor, 6 cargos de Assessor Técnico da Presidência, 128 cargos de Assessor de Juiz; cargos de provimento efetivo – 100 cargos de Analista Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei em tela, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

O Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região encaminhou ao Relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado MILTON MONTI, estudo elaborado pela área técnica do Tribunal, com o objetivo de demonstrar, à luz dos diplomas legais que regem a matéria, a viabilidade da realização das despesas correspondentes.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto em exame, nos termos do parecer do Relator.

Agora, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe averiguar se a proposição sob exame atende aos requisitos formais de constitucionalidade.

Nesse aspecto, verifica-se que a competência legislativa é da União, com iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior, por tratar o Projeto de criação de cargos em tribunal inferior, conforme o disposto no art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Destarte, o Projeto observa as normas constitucionais sob a ótica formal: a Autoria é legítima e o Legislador, competente.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, vislumbramos óbice à aprovação do Projeto em sua redação original, pelas seguintes razões.

O inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

Em diapasão com o dispositivo constitucional retromencionado, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....

*Art. 9º .....*

*§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores*

***ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.”***

Verifica-se que o novo plano de carreira do Judiciário contém norma relativa ao preenchimento das funções comissionadas que deve ser obedecida por todos os órgãos judiciais.

Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que as funções comissionadas só podem ser providas por servidores efetivos, sendo inadmissível o amplo recrutamento para a ocupação dessas funções.

Resta evidente, portanto, que o Projeto de Lei sob análise está eivado de injuridicidade no ponto em que cria funções de Assessor de Juiz e de Assessor Técnico da Presidência de amplo recrutamento.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal já suspendeu liminarmente, por infringência ao art. 37, V, do texto constitucional, dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que limitava o ingresso de servidores de cargo de carreira em funções de confiança, conforme o Informativo nº 147, daquele Pretório Excelso:

#### *Função de Confiança e Cargo em Comissão*

*“Por aparente ofensa ao art. 37, V, da CF (“V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”) na redação dada pela EC 19/98, o Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores-PT para suspender a eficácia do inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do DF, com a redação da Emenda 29, de*

11.2.99, que dispõe que "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei". Considerando que o deferimento da cautelar acima referida levaria, provisoriamente, ao revigoramento da legislação anterior, o Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar de eficácia da expressão abaixo sublinhada, contida no inciso V do art. 19 da mesma Lei Orgânica, na redação da Emenda 26, de 9.12.98 ("V - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão e 50% (cinquenta por cento) das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional"). ADInMC 1.981-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 29.4.99. INFORMATIVO STF nº 147, Brasília, 1999."

Destarte, buscando sanar essa incorreção da redação original da proposição, apresentamos, ao final de nosso parecer, Substitutivo que procura adequar os parágrafos do art. 1º do Projeto aos princípios constitucionais e jurídicos relativos à matéria.

Quanto ao provimento nos cargos efetivos, a proposição não contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, não alterado pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que encontra respaldo no texto constitucional.

Segundo o mencionado art. 5º, o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe "A" do respectivo cargo.

Esse dispositivo está em consonância com o inciso II do art. 37 do texto constitucional, que determina a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Sugerimos, contudo, a alteração da redação do art. 2º do Projeto para que reste clara e indubidosa a observância ao princípio constitucional do concurso público.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto não merece reparos, ressalvada a cláusula de revogação genérica constante do art. 5º, que deve ser suprimida em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, a iniciativa merece acolhimento diante da necessidade premente de reestruturação da Justiça do Trabalho, mormente após a edição da Lei nº 9.957, de 2000, que determinou o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas com valor de até quarenta salários mínimos, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, atinente aos créditos previdenciários e fiscais que deverão ser executados no mesmo juízo prolator das respectivas sentenças, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.942, de 2001, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2001**

Cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, as funções comissionadas previstas no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As funções de Assessor de Juiz, de Assessor e de Assessor Técnico da Presidência serão de recrutamento privativo de servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo II desta Lei, que serão providos por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator**

**ANEXO I – (ART. 1º DA LEI N.º )**  
Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 2ª Região  
Funções Comissionadas

<b>QUANTIDADE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>
06	FC-09	Assessor
06	FC-09	Assessor Técnico da Presidência
128	FC-09	Assessor de Juiz

**ANEXO II – (ART. 2º DA LEI N.º )**  
Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 2ª Região  
Cargos de provimento efetivo

<b>CARGO/CARREIRA</b>	<b>ÁREA</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	Judiciária	-	100